

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM:

De um lado, **ICONIC LUBRIFICANTES S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 05.524.572/0001-93, com sede à Avenida das Américas, 3.434, bloco 7, 4º andar – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, doravante denominada **EMPRESA**, e de outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SITRAMICO/RJ**, inscrito no CNPJ sob nº 34.056.812/0001-70, doravante denominado **SINDICATO**, considerando:

- (i) a necessidade de manutenção de operações contínuas e ininterruptas por parte da **EMPRESA**;
- (ii) o interesse comum das partes na adoção de regime especial de jornada; e
- (iii) o disposto na legislação vigente;

resolvem celebrar o presente **Acordo Coletivo de Trabalho ("ACT")**, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA 1 – OBJETO

1.1. O presente Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) tem por objeto instituir e regulamentar, para os empregados indicados no **Anexo I**, o regime especial de jornada denominado “Escala Marshall”, consistente em turno de 11 (onze) horas de trabalho efetivo por dia alternados com período de descanso em ciclo de 14 (quatorze) dias, conforme quadro exemplificativo do **Anexo II**.

1.2. A adoção da Escala fundamenta-se no disposto no artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, que permite, mediante negociação coletiva, a flexibilização da duração do trabalho e a compensação de horários, bem como no artigo 59-A da CLT, que autoriza jornada diferenciada pactuada por ACT ou CCT.

1.3. A Escala Marshall aplica-se exclusivamente às funções e áreas discriminadas no Anexo I e não implica, salvo previsão expressa neste ACT, renúncia ou redução de direitos trabalhistas previstos na legislação e na Convenção Coletiva vigente.

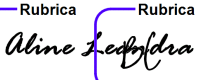
1.4. A implementação desta Escala observará, em qualquer hipótese, as disposições relativas à saúde e segurança do trabalho, ao intervalo interjornada e demais normas de ordem pública aplicáveis.

CLÁUSULA 2 – DEFINIÇÃO DA ESCALA MARSHALL

2.1 A Escala Marshall observará o padrão de revezamento que perdurará por 14 (quatorze) dias, com 7 (sete) dias de trabalho e 7 (sete) dias de descanso, conforme definido abaixo e exemplificado no **Anexo II**:

- **Sequência do ciclo (14 dias):** 3 dias de trabalho, 2 dias de folga, 2 dias de trabalho, 3 dias de folga, 2 dias de trabalho, 2 dias de folga (3–2–2–3–2–2).

DS


Rubrica

Aline Ledesma

- **Jornada de trabalho diária:** 11 (onze) horas, com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, que não será computada como tempo de efetiva prestação de serviço.

2.2. A implementação individual do regime dependerá de ciência e aceite formal do empregado, mediante assinatura de termo aditivo ao contrato de trabalho, e somente ocorrerá após realização de treinamento específico em segurança, saúde e rotinas operacionais conforme Cláusula 11. Entretanto, a alteração da jornada no contrato de trabalho do empregado estará vinculada ao presente Acordo Coletivo, inclusive referente à vigência, esse não sendo renovado, a jornada de trabalho do empregado voltará a ser aquela prevista no contrato de trabalho e o termo aditivo perderá validade.

CLÁUSULA 3 – ABRANGÊNCIA, ALCANCE E ADEÇÃO

3.1. O presente Acordo Coletivo de Trabalho possui abrangência territorial em Campos Elíseos, município de Duque de Caxias, estado do RJ, na unidade industrial situada à Rua Silésia, 3.501 parte.

3.2. O regime de trabalho ora instituído aplica-se aos empregados formalmente enquadrados na Escala Marshall e setores indicados no **Anexo I**, bem como aos empregados que forem contratados posteriormente com previsão de prestação de serviços neste regime de trabalho, desde que vigente Acordo Coletivo que preveja a Escala Marshall e enquanto durar a vigência do Acordo.

3.3. A ciência e aceite do enquadramento na Escala Marshall se dará por meio de assinatura de termo aditivo ao contrato de trabalho para empregados admitidos até 31 de outubro de 2025. Para empregados admitidos após essa data, a ciência e aceite da referida escala de trabalho se dará no momento da proposta de emprego, e será especificado no contrato de trabalho. Em ambos os casos, desde que vigente Acordo Coletivo autorizando o implemento da Escala Marshall.

3.4. A migração para a Escala Marshall dar-se-á mediante treinamento prévio de segurança/saúde e de rotinas operacionais.

CLÁUSULA 4 – JORNADA DE TRABALHO, INTERVALOS E DESCANSOS

4.1. O tempo de permanência dos empregados abrangidos pelo presente ACT no estabelecimento da **EMPRESA** será de 12 (doze) horas, sendo 11 (onze) horas de efetiva prestação de serviço e 1 (uma) hora destinada ao intervalo intrajornada para repouso e alimentação, que não será computada como tempo de efetiva prestação de serviço.

4.2. A adoção da Escala Marshall implicará, para os empregados enquadrados, em redução da carga horária média mensal para 180 (cento e oitenta) horas, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

4.3. A redução da carga horária mensal prevista no item 4.2. desta cláusula não implicará em redução salarial, por liberalidade da **EMPRESA**, tampouco prejuízo aos direitos previstos na

Convenção Coletiva de Trabalho vigente, sendo garantidos todos os adicionais legais e convencionais aplicáveis, exceto os convencionados e previstos neste ACT.

4.4. O intervalo intrajornada será de, no mínimo, 1 (uma) hora, preferencialmente no meio do turno, observado o revezamento operacional.

4.5. O intervalo interjornada será de, no mínimo, 11 (onze) horas entre as jornadas, o que, na Escala Marshall, será atendido pelos períodos de 12 horas (ou superiores) de descanso.

4.6. O descanso semanal remunerado (DSR) e feriados ficarão abrangidos na remuneração fixa mensal pactuada para o regime especial de trabalho, afastando qualquer pagamento adicional em dobro, por se tratar de condição ajustada em ACT.

CLÁUSULA 5 – CONTROLE DE JORNADA E TROCA DE PLANTÃO

5.1. O controle de ponto será eletrônico, nos termos da legislação, com marcação obrigatória no início e término da jornada, bem como no intervalo intrajornada.

5.2. A troca de “plantão”, assim denominado o dia de trabalho previamente definido na escala para o empregado, só poderá ocorrer mediante a observação dos seguintes requisitos:

- a) solicitação formalizada por escrito, observada a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;
- b) a quantidade de dias de trabalho consecutivos, após a troca de plantão, não ultrapassar 3 dias;
- c) previa autorização da gestão;
- d) preservação do intervalo interjornada.

5.3. Eventuais minutos residuais para passagem de serviço entre turnos até o limite diário de 20 (vinte) minutos – podendo ser distribuídos no início e término da jornada diária de trabalho – não serão computados como trabalho extraordinário.

5.4. Fica facultado à **EMPRESA** definir ajustes na escala de trabalho para concessão de folga em feriados, respeitando-se os limites definidos na cláusula 4 deste ACT e avisado com antecedência mínima de 48 horas aos empregados afetados pelo ajuste.

CLÁUSULA 6 – SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

6.1. A **EMPRESA** manterá e atualizará os programas legais (PGR/NR-01, PCMSO/NR-07, NR-17, e demais aplicáveis), com monitoramento de fadiga e pausas operacionais compatíveis com as atividades críticas.

6.2. Nas atividades com exposição a agentes insalubres e/ou perigosos, aplicar-se-á a legislação específica e o adicional devido, sem prejuízo do regime de escala.

DS


Rubrica
Aline Ledesma


CLÁUSULA 7 – REMUNERAÇÃO, ADICIONAIS E HORAS EXTRAS

7.1. A remuneração mensal dos colaboradores que laboram no regime da Escala Marshall compreenderá o salário-base e os adicionais legais/devidos (adicional noturno, periculosidade/insalubridade, quando cabíveis), nos termos deste ACT e da CLT.

7.2. O adicional noturno será devido para as horas laboradas no período legalmente definido como noturno, observadas as disposições relativas à prorrogação da hora noturna, conforme previsto na Súmula 60, item II, do TST.

7.3. Consideram-se compensados ou remunerados os feriados e domingos trabalhados na forma da remuneração mensal pactuada para a escala Marshall, não sendo devidos como pagamento em dobro.

7.4. As passagens de serviço entre turnos acima de 20 minutos diários limitados a 1 hora serão computadas e remuneradas como horas extras, respeitados os adicionais previstos no caput da cláusula 36 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

CLÁUSULA 8 – SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS (BANCO DE HORAS)

8.1. Para os empregados elegíveis à Escala Marshall, fica afastada a aplicação o Sistema de Compensação de Horas Extras previsto na cláusula 36, parágrafos 5º a 10º, da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, não se configurando direito adquirido à sua manutenção.

8.2. As horas positivas apuradas pelo Sistema de Compensação de Horas Extras até o mês imediatamente anterior à vigência do presente ACT serão quitadas em janeiro/2026, sendo facultado à **EMPRESA** antecipar este pagamento.

8.3. O saldo de horas negativas apurado do Sistema de Compensação de Horas Extras até o mês imediatamente anterior à vigência do presente ACT será abonado por liberalidade da **EMPRESA**.

CLÁUSULA 9 – ALOCAÇÃO EM TURNOS DIURNOS/NOTURNOS E RODÍZIO

9.1. Será pactuado entre **EMPRESA** e empregado a realização de rodízio entre jornadas diurnas e noturnas, salvo necessidade técnica e/ou laudo de saúde ocupacional que recomende fixação.

9.2. Alterações de turno deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

9.3. Os turnos de trabalho por turma serão:

TURMAS A e C: 07h às 19h com intervalo intrajornada de 1h e intervalo para lanche de 15 (quinze) minutos.

TURMAS B e D: 19h às 07h com intervalo intrajornada de 1h e intervalo para lanche de 15 (quinze) minutos.

DS


Rubrica
Aline Leal


CLÁUSULA 10 – SUBSTITUIÇÕES E COBERTURAS

10.1. As substituições decorrentes de ausências imprevistas serão, preferencialmente, realizadas dentro da própria equipe ou turno, respeitando-se os limites legais de jornada e o intervalo interjornada mínimo.

CLÁUSULA 11 – TREINAMENTOS E COMUNICAÇÃO

11.1. A **EMPRESA** realizará comunicação prévia sobre a Escala Marshall e treinamento sobre segurança, saúde e gestão de fadiga.

11.2. A cada alteração relevante de escala, será emitida comunicação formal aos empregados e ao **SINDICATO** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e este último avaliará se a alteração proposta deverá ser submetida a assembleia para aditivo ao Acordo, não podendo ocorrer a alteração sem aprovação pela assembleia dos empregados.

CLÁUSULA 12 – COMPROMISSO DE REFORMA DO RESTAURANTE DA UNIDADE INDUSTRIAL

12.1. A **EMPRESA** compromete-se, nos termos deste ACT, a realizar a reforma das instalações do restaurante localizado na unidade industrial de Duque de Caxias/RJ, com vistas à melhoria das condições de infraestrutura, conforto e funcionalidade do ambiente destinado à alimentação dos empregados.

12.2. O prazo para conclusão da reforma será até o dia 31 de dezembro de 2025. A **EMPRESA** envidará seus melhores esforços para concluir as obras de reforma do restaurante industrial antes do prazo estabelecido neste instrumento coletivo.

12.3. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido poderá ensejar a convocação de reunião entre as partes signatárias, com o objetivo de buscar solução consensual para o impasse, preservando-se o espírito de cooperação e diálogo que rege este instrumento coletivo.

CLÁUSULA 13 – FISCALIZAÇÃO, COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA

13.1. Fica criada Comissão Paritária de Acompanhamento da Escala composta por 3 representantes da **EMPRESA** e 3 representantes do **SINDICATO**, com reuniões trimestrais para avaliação de indicadores (absenteísmo, acidentes, horas extras, trocas de plantão).

13.2. A **EMPRESA** disponibilizará relatórios trimestrais à Comissão com dados agregados por área/turno.

CLÁUSULA 14 – VIGÊNCIA E REVISÃO

14.1. Este ACT terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de novembro de 2025 e poderá ser revisto a qualquer tempo por aditivo, mediante aprovação em assembleia.

CLÁUSULA 15 – SOLUÇÃO DE CONFLITOS

15.1. As controvérsias oriundas da aplicação deste ACT serão, preferencialmente, resolvidas na Comissão Paritária.

15.2. Persistindo o impasse, as partes poderão instaurar procedimento de mediação junto à Justiça do Trabalho, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Contudo, antes de qualquer iniciativa judicial, obrigam-se a comunicar reciprocamente a existência de eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 (trinta) dias para tentativa de solução extrajudicial.

CLÁUSULA 16 – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

16.1. Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do valor convencionado na Cláusula SALÁRIO DE ADMISSÃO da Convenção Coletiva vigente, para a Entidade Sindical e as Empresas em caso de violação dos dispositivos da presente convenção. A multa será devido por cada dispositivo violado.

CLÁUSULA 17 – DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas das normas coletivas vigentes.

17.2. Este ACT será protocolado e registrado no sistema competente (mediador) e será amplamente divulgado aos empregados abrangidos.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2025.

Assinado por:

Aline Leandra Lemos de O Silva

D588479C1C1146B

Assinado por:

Bianca Cerbino

2CECE137F7F2477...

ICONIC LUBRIFICANTES S.A

DocuSigned by:

[Signature]

4CF2809F2B9B4B6

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SITRAMICO/RJ

COMISSÃO PARITÁRIA:

1. JOSE SOARES NUNES / CPF: 918.470.877-87
2. PAULO CESAR DOS SANTOS / CPF: 670.684.807-72
3. JOSE JOAQUIM NETO / CPF: 523.955.707-10
4. THIAGO DE SOUZA MELO / CPF: 110.238.857-27
5. ALINE LEANDRA LEMOS DE OLIVEIRA SILVA / CPF: 118.988.207-83
6. MARLLUS FIORILLO TOLEDO / CPF: 097.308.236-42